



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

Interessado: Adjefferson Kleber Vieira Diniz (Prefeito)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Inês – exercício de 2010.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Santa Inês – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Ausência de apresentação de defesa. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF. Não publicação dos RGFs e REos. Não Aplicação do Percentual Mínimo em Remuneração e Valorização do Magistério. Aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde. Despesas realizadas sem licitação. Diversas despesas sem comprovação. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias. Falhas contábeis. Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das contas. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE. Imputação de Débito. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

PARECER Nº 01598/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Inês, referente ao exercício de 2010, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, em seu relatório preliminar de fls. 111/135, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1. Gastos com pessoal, correspondendo a 54,52% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

2. *Não Publicação dos REO e dos RGFs em órgão de imprensa oficial.*
3. *Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 226.831,75.*
4. *Divergências de dados entre o Demonstrativo Financeiro Consolidado e SAGRES.*
5. *Não contabilização de despesa no valor de R\$ 152.204,81, referente às obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador.*
6. *Manutenção de saldo elevado em caixa, contrariando o art. 164 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
7. *Saldo financeiro no valor de R\$ 510.617,70, não comprovado.*
8. *Despesas não comprovadas no valor de R\$ 939.841,81, devendo o gestor devolver a referida importância aos cofres públicos municipais pelo prejuízo causado ao erário municipal.*
9. *Receita não registrada no valor de R\$ 559.563,64, devendo o gestor esclarecer o fato sob pena de devolução destes recursos aos cofres públicos municipais.*
10. *Saldo financeiro no valor de R\$ 12.146,37 da conta nº 11200-X.*
11. *Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 27.389,54.*
12. *Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores, como também comprovação insuficiente dos referidos créditos.*
13. *Omissão de dívida de curto prazo e fundada, nos valores de R\$ 541.046,09 (R\$ 388.841,28 e R\$ 152.204,81) e R\$ 194.420,64, respectivamente.*
14. *Realização de empréstimo bancário irregular para pagamento de salários dos servidores municipais, contrariando a Constituição Federal, ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 227.682,56.*
15. *Divergências entre informações na Relação de bens móveis e imóveis e o Balanço Patrimonial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

16. *Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados.*
17. *Crescimento da dívida flutuante em torno de 38,43% em relação da dívida flutuante do exercício anterior.*
18. *Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados.*
19. *Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.947.485,05, correspondendo a 90,05% da despesa licitável.*
20. *Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 31,88% da Cota-parte do exercício, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.*
21. *Saldo a descoberto do FUNDEB, no valor de R\$ 369.893,45.*
22. *Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde em torno de 11,43% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido Constitucionalmente.*
23. *Abandono de equipamentos da Unidade de Saúde, além do desativamento de programas que beneficiavam a população.*
24. *Despesas superfaturadas com internet, no valor de R\$ 9.000,00.*
25. *Embaraço à fiscalização, cabendo multa ao gestor municipal conforme Lei Complementar nº 18/93.*
26. *Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis realizados do município, no valor de R\$ 70.350,00.*
27. *Pagamento de despesas fictícias no valor de R\$ 8.876,50.*
28. *Desaparecimento de material permanente no valor de R\$ 7.890,00.*
29. *Atraso constante de pagamento de servidores públicos municipais.*
30. *Pagamento de despesa extra-orçamentária no valor de R\$ 362.189,34, sem comprovação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

31. *Realização de despesas orçamentárias no valor de R\$ 492.149,18, sem comprovação.*
32. *Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias no valor de R\$ 94.176,81.*
33. *Admissão irregular de servidores públicos do município.*
34. *Realização de despesas com medicamentos, combustível, gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor de R\$ 571.345,02, sem comprovação.*
35. *Realização de despesas excessivas com combustível no valor de R\$ 33.749,40.*
36. *Locação fictícia de veículos no valor de R\$ 69.565,00.*
37. *Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregado e empregador, no valor de R\$ 239.113,50 e R\$ 152.204,81 junto ao Regime Geral de Previdência, configurando apropriação indébita conforme art. 168 do Código Penal.*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito Constitucional de Santa Inês, às fls. 137, que apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, às fls. 138.

Deferimento do pedido de prorrogação, às fls. 141, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Certidão da SECPL, às fls. 143, atestando o encerramento do prazo para apresentação de esclarecimentos.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pelo panorama processual, tem-se que o Prefeito Municipal de Santa Inês, responsável pelas contas do exercício de 2010, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o dilargado lapso temporal para a apresentação de defesa, o gestor demonstrou descaso para com o controle externo.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que ***“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”*** (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”¹.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03955/11

ISTO POSTO, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 111/135, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício 2010;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Inês de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É como opino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB